Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Vila Isabel

9º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Vila Isabel

Rua Senador Furtado, 8, Maracanã, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20270-020

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0803133-21.2026.8.19.0254

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ---------- , ----------

RÉU: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA., TICKETMASTER BRASIL LTDA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Alegam as autoras que adquiriram, de forma legítima, por intermédio da plataforma da segunda Ré, ingressos sob o id 57014170 e 57014171, para o show do artista internacional Harry Styles, integrante da turnê "Together, Together", cuja apresentação estava designada para o dia 21 de julho de 2026 (terça-feira), no Estádio MorumBIS, em São Paulo/SP. Narram que o valor total despendido para a aquisição dos respectivos ingressos foi de R$ 3.427,48. Narram que a viagem gerou gastos adicionais e inevitáveis com passagens aéreas e hospedagem, que totalizaram o montante de R$ 2.048,88. Narram que, quando as Autoras já estavam em São Paulo, local do Show, de forma abrupta, apenas no dia da data do evento 21 de julho de 2026 (terça-feira), as Rés emitiram comunicado oficial informando o cancelamento repentino do show, sob a alegação genérica de "problemas de saúde na turnê - sic". Informam que o aviso em cima da hora impossibilitou o cancelamento ou estorno das passagens e diárias de hotel contratadas.

As rés alegam que, por motivos de força maior, o evento foi cancelado na própria data em que seria realizado, em razão de problemas de saúde relacionados à turnê, conforme amplamente divulgado pelas rés. Narram que os consumidores foram informados de que os valores pagos pelos ingressos seriam reembolsados, tendo a ré Ticketmaster posteriormente encaminhado as orientações necessárias para a restituição.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva à luz da teoria da asserção, sendo a responsabilidade questão afeta ao mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da causa.

Cuida-se de relação de consumo, aplicável à espécie a Lei 8.078/90, à vista da natureza da relação jurídica mantida entre as partes, notadamente, à luz dos artigos 2º e 3º do diploma

mencionado.

Com efeito, a ré não comprova que o serviço foi disponibilizado a parte autora regularmente, sendo certo que o cancelamento do evento se deu no dia do evento. Não há nos autos um único documento que desconstituísse as alegações autorais, sendo certo que as rés reconheceram o cancelamento, o que acarretou prejuízo material às autoras que organizaram viagem para outro Estado e já estavam naquela cidade quando foram comunicadas do cancelamento.

No caso, há solidariedade das rés que obtiveram lucro com a venda dos ingressos e foram responsáveis pelo evento, integrando a cadeia de consumo.

Ante o quadro fático-probatório apresentado nos autos deste processo, a conduta da ré distancia-se do padrão de eticidade, informação e cooperação imposto às relações contratuais pelo princípio da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

Devem as rés, portanto, reembolsar o prejuízo material sofrido pelas autoras.

A questão ficou limitada ao âmbito patrimonial, inexistindo dano moral a ser indenizado.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as rés SOLIDARIAMENTE a restituir o valor de R$2.048,80 corrigidos monetariamente desde o desembolso com juros de mora da citação, à vista do artigo 406 Código Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Fica a parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação a pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523 § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

De acordo com o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente à homologação do MM. Juiz de Direito, para que se produzam os devidos efeitos legais.

RIO DE JANEIRO, 24 de setembro de 2026.

RENATA DUARTE GOMES